



Número: **0804261-13.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **06/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800547-21.2020.8.14.0008**

Assuntos: **Estaduais, Caução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. (AGRAVANTE)</b>	<b>PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)</b>	<b>TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)</b>

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4548455	19/02/2021 19:39	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
4475234	19/02/2021 19:39	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
4475239	19/02/2021 19:39	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
4475240	19/02/2021 19:39	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804261-13.2020.8.14.0000**

AGRAVANTE: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

### EMENTA

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA INAUDITA ALTERA PARS. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO, CONFIGURADOS. LIMINAR ADIN nº 5.374. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.<sup>a</sup> Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 08 a 18 de fevereiro de 2021.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém (PA), 18 de fevereiro de 2021.

Des. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator



## RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por **IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.** contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA INAUDITA ALTERA PARS ajuizada pela agravante em face da **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**.

Por seu turno, o magistrado de 1.º grau indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sob fundamento de que a liminar concedida nos autos da ADIN nº 5.374 em 13/12/2018 tem efeitos *erga omnes* por força da Lei nº 9.868/99, sendo desnecessária, portanto, a providência jurisdicional nos autos. Além disso, a Agravante teria deixado de demonstrar quaisquer atos de cobrança por parte do Estado, estando ausentes, portanto, os requisitos básicos à concessão da tutela.

Ato contínuo, a agravante apresentou pedido de reconsideração, pelo que o juiz de piso manteve a aludida r. decisão.

Assevera o agravante que é patente a plausibilidade do direito aqui pleiteado – *fumus boni juris* -, uma vez que a matéria aqui tratada e debatida já teve sua análise preliminar efetuada pelo STF, que exarou, ainda que de forma provisória, decisão favorável aos contribuintes, entretanto não impediu, com essa decisão, que o Fisco exercesse seu poder de fiscalização e lavratura dos Autos de Infração a esse título, por exemplo.

Alega que por ser contribuinte da referida exação, não pode deixar de realizar o seu recolhimento tempestivo aos cofres públicos, sob pena de restar com um “débito em aberto”, fiscalização e lavratura de autos de infração, o que prejudicará o desenvolvimento de suas atividades sociais.

Aduz que a urgência se dá pelo fato do tributo, objeto desta ação, ter seu recolhimento mensal, e, caso a Agravante não recolha esse valor, restará automaticamente inadimplente no sistema da Secretaria da Fazenda do Estado e passível de ser fiscalizada e autuada sob esse pretexto. Além disso, diante do atual cenário que vivemos em nosso país, mais do que nunca, se faz imprescindível a suspensão de tal cobrança até o julgamento do feito.

Pelos motivos expostos, requer que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, de modo a reformar a r. decisão agravada, para conceder a tutela provisória, a fim de suspender quaisquer atos de cobrança da TRFH pelo agravado, até o julgamento do recurso, com a consequente determinação para que o agravado se abstenha da cobrança dos respectivos valores e da lavratura de autos de infração, obstando-se, de forma imediata, a sua exigência e, ao final, que a r. decisão seja reformada.

Em decisão interlocutória (Id. 3049961), deferi a antecipação de tutela recursal pleiteada.

O agravado apresentou contrarrazões (Id. 3258514).

O representante do Ministério Público de 2.º grau ressaltou ser desnecessária sua intervenção, haja vista que o presente recurso não envolve matéria ou interessado que justifique a atuação interventiva ministerial.

Éo relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento do **Plenário Virtual**.



Belém, 14 de janeiro de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à sua análise.

Cinge-se o presente feito na reforma do *decisum a quo* que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sob fundamento de que a liminar concedida nos autos da ADIN nº 5.374 em 13/12/2018 tem efeitos *erga omnes* por força da Lei nº 9.868/99, sendo desnecessária, portanto, a providência jurisdicional nos autos, e ainda, que a Agravante teria deixado de demonstrar quaisquer atos de cobrança por parte do Estado, estando ausentes, portanto, os requisitos básicos à concessão da tutela.

Urge se salientar que, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Ademais, analisando as razões recursais, observa-se, que não há elementos suficientes que justifiquem a permanência da cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização de Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH) pelo agravado. Explico.

Isso porque, o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu medida liminar para suspender a eficácia de lei que institui taxa de fiscalização sobre exploração e aproveitamento de recursos hídricos no Estado do Pará, em razão da desproporcionalidade entre o valor cobrado e o custo da atividade estatal oferecida. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5374. Até a análise pelo colegiado, a Lei estadual 8.091/2014, que instituiu a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização de Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH), não produzirá efeitos.

Igualmente, oportuno citar julgado deste E. Tribunal de Justiça:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL/TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DO JUÍZO A QUO PARA QUE O ESTADO SE ABSTENHA DE PRATICAR ATOS RELACIONADOS A EXIGIBILIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS? TFRH E SUSPENDA A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS REFERENTES AOS AUTOS DE INFRAÇÃO FISCAL JÁ LAVRADOS. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA TURMA JULGADORA NO ACÓRDÃO Nº 198.237, QUANDO A UNANIMIDADE RECONHECEU A PROBABILIDADE DO DIREITO EM FAVOR DA AGRAVANTE. 1. Em que pese o reconhecimento da competência legislativa do estado sobre a matéria contenciosa, a taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir***



**de cada contribuinte. 2. Hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República. 3. Recurso conhecido e improvido.**

*(2019.01467763-36, 202.729, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2019-04-15, Publicado em 2019-04-17)*

Nessa tessitura, verifica-se a probabilidade do direito no presente e, quanto ao perigo da demora está configurado no fato da agravante poder vir a sofrer constringões no seu patrimônio, que futuramente possam ser consideradas indevidas.

Portanto, entendo que deva ser reformada integralmente a decisão recorrida.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento ao agravo de instrumento, confirmando a decisão que concedeu a tutela antecipada recursal**, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

Éo voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.

Comunique-se ao juízo de piso.

Belém, 18 de fevereiro de 2021.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

Belém, 19/02/2021



Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por **IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.** contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA INAUDITA ALTERA PARS** ajuizada pela agravante em face da **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**.

Por seu turno, o magistrado de 1.º grau indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sob fundamento de que a liminar concedida nos autos da ADIN nº 5.374 em 13/12/2018 tem efeitos *erga omnes* por força da Lei nº 9.868/99, sendo desnecessária, portanto, a providência jurisdicional nos autos. Além disso, a Agravante teria deixado de demonstrar quaisquer atos de cobrança por parte do Estado, estando ausentes, portanto, os requisitos básicos à concessão da tutela.

Ato contínuo, a agravante apresentou pedido de reconsideração, pelo que o juiz de piso manteve a aludida r. decisão.

Assevera o agravante que é patente a plausibilidade do direito aqui pleiteado – *fumus boni juris* –, uma vez que a matéria aqui tratada e debatida já teve sua análise preliminar efetuada pelo STF, que exarou, ainda que de forma provisória, decisão favorável aos contribuintes, entretanto não impediu, com essa decisão, que o Fisco exercesse seu poder de fiscalização e lavratura dos Autos de Infração a esse título, por exemplo.

Alega que por ser contribuinte da referida exação, não pode deixar de realizar o seu recolhimento tempestivo aos cofres públicos, sob pena de restar com um “débito em aberto”, fiscalização e lavratura de autos de infração, o que prejudicará o desenvolvimento de suas atividades sociais.

Aduz que a urgência se dá pelo fato do tributo, objeto desta ação, ter seu recolhimento mensal, e, caso a Agravante não recolha esse valor, restará automaticamente inadimplente no sistema da Secretaria da Fazenda do Estado e passível de ser fiscalizada e autuada sob esse pretexto. Além disso, diante do atual cenário que vivemos em nosso país, mais do que nunca, se faz imprescindível a suspensão de tal cobrança até o julgamento do feito.

Pelos motivos expostos, requer que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, de modo a reformar a r. decisão agravada, para conceder a tutela provisória, a fim de suspender quaisquer atos de cobrança da TRFH pelo agravado, até o julgamento do recurso, com a consequente determinação para que o agravado se abstenha da cobrança dos respectivos valores e da lavratura de autos de infração, obstando-se, de forma imediata, a sua exigência e, ao final, que a r. decisão seja reformada.

Em decisão interlocutória (Id. 3049961), deferi a antecipação de tutela recursal pleiteada.

O agravado apresentou contrarrazões (Id. 3258514).

O representante do Ministério Público de 2.º grau ressaltou ser desnecessária sua intervenção, haja vista que o presente recurso não envolve matéria ou interessado que justifique a atuação interventiva ministerial.

Éo relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento do **Plenário Virtual**.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**



RELATOR



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 05/02/2021 12:43:48

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020512434853000000004343503>

Número do documento: 21020512434853000000004343503

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à sua análise.

Cinge-se o presente feito na reforma do *decisum a quo* que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sob fundamento de que a liminar concedida nos autos da ADIN nº 5.374 em 13/12/2018 tem efeitos *erga omnes* por força da Lei nº 9.868/99, sendo desnecessária, portanto, a providência jurisdicional nos autos, e ainda, que a Agravante teria deixado de demonstrar quaisquer atos de cobrança por parte do Estado, estando ausentes, portanto, os requisitos básicos à concessão da tutela.

Urge se salientar que, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Ademais, analisando as razões recursais, observa-se, que não há elementos suficientes que justifiquem a permanência da cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização de Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH) pelo agravado. Explico.

Isso porque, o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu medida liminar para suspender a eficácia de lei que institui taxa de fiscalização sobre exploração e aproveitamento de recursos hídricos no Estado do Pará, em razão da desproporcionalidade entre o valor cobrado e o custo da atividade estatal oferecida. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5374. Até a análise pelo colegiado, a Lei estadual 8.091/2014, que instituiu a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização de Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH), não produzirá efeitos.

Igualmente, oportuno citar julgado deste E. Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL/TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DO JUÍZO A QUO PARA QUE O ESTADO SE ABSTENHA DE PRATICAR ATOS RELACIONADOS A EXIGIBILIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS? TFRH E SUSPENDA A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS REFERENTES AOS AUTOS DE INFRAÇÃO FISCAL JÁ LAVRADOS. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA TURMA JULGADORA NO ACÓRDÃO Nº 198.237, QUANDO A UNANIMIDADE RECONHECEU A PROBABILIDADE DO DIREITO EM FAVOR DA AGRAVANTE. 1. **Em que pese o reconhecimento da competência legislativa do estado sobre a matéria contenciosa, a taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte. 2. Hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República. 3. Recurso conhecido e improvido.****

*(2019.01467763-36, 202.729, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2019-04-15, Publicado em 2019-04-17)*

Nessa tessitura, verifica-se a probabilidade do direito no presente e, quanto ao perigo da demora está configurado no fato da agravante poder vir a sofrer constrições no seu patrimônio, que futuramente possam ser consideradas indevidas.

Portanto, entendo que deva ser reformada integralmente a decisão recorrida.





Ante o exposto, **conheço e dou provimento ao agravo de instrumento, confirmando a decisão que concedeu a tutela antecipada recursal**, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

Éo voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.

Comunique-se ao juízo de piso.

Belém, 18 de fevereiro de 2021.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA INAUDITA ALTERA PARS. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO, CONFIGURADOS. LIMINAR ADIN nº 5.374. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.<sup>a</sup> Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 08 a 18 de fevereiro de 2021.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém (PA), 18 de fevereiro de 2021.

Des. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator

